

DOU
Diário Oficial da União
10.fev.22



201	265447	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
202	271305	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
203	238017	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
204	252508	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
205	252512	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
206	238009	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
207	238012	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
208	265427	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56123
209	238006	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56124
210	228847	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56124
211	238023	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56124
212	238016	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56124
213	229111	Computador - CPU	Irrecuperável	Unitário	1	10	10	56124
214	254669	Scanner FUJITSU F16230	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56124
215	232018	Notebook	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56124
216	249038	No-break - APC modelo SMART UP 2.200	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56125
217	263203	Nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56125
218	263218	Nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56125
219	255138	nobreak SMS modelo Net 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
220	263205	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
221	263214	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
222	263217	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
223	263219	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
224	263220	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
225	263222	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
226	263223	nobreak SMS NET 4+ USM 1.400 BFIX 115	Irrecuperável	Unitário	1	5	5	56648
Total (R\$)								2.023,00

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 614/GM/MME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital dos Leilões nº 06 e 07/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004266/2021-50, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Rio Alto STL VII Geração de Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.586.619/0001-44, com Sede na Fazenda Rancho do Tapuio, s/nº, Zona Rural, Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Santa Luzia VII, no Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.049691-0.01, com 50.000 kW de capacidade instalada e 14.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por duzentas e cinquenta unidades geradoras de 200 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 723.971 m e N 9.236.244 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Santa Luzia VII, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/500 kV, junto à central geradora, e uma linha em 500 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Santa Luzia II, de responsabilidade da Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2022;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de março de 2022;
- início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de agosto de 2022;
- início da Operação em Teste da 1ª à 250ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2023; e
- início da Operação Comercial da 1ª à 250ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2023.

III - manter, nos termos do Edital dos Leilões nº 06 e 07/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.234.660,00 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), que vigorará por noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Santa Luzia VII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital dos Leilões nº 06 e 07/2021-ANEEL.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

- advertência;
- multa editalícia ou contratual;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital dos Leilões nº 06 e 07/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital dos Leilões nº 06 e 07/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, aplicável a UFV Santa Luzia VII, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

§ 1º O percentual de redução somente será aplicado se o início da operação comercial de todas as unidades geradoras da UFV Santa Luzia VII ocorrer no prazo de até quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta outorga, em atendimento ao §1º-C, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º A Rio Alto STL VII Geração de Energia SPE Ltda. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4º do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Santa Luzia VII, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Rio Alto STL VII Geração de Energia SPE Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.



§ 2º A Rio Alto STL VII Geração de Energia SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Rio Alto STL VII Geração de Energia SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	104.188.000,00
Serviços	40.505.200,00
Outros	0,00
Total (1)	144.693.200,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	94.550.610,00
Serviços	36.758.470,00
Outros	0,00
Total (2)	131.309.080,00
Período de execução do projeto: De 1º de fevereiro de 2022 a 1º de março de 2023.	

PORTARIA Nº 615/GM/MME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004328/2021-23, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Rio Alto UFV STL IX SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.586.767/0001-69, com Sede na Fazenda Rancho do Tapuio, s/nº, Zona Rural, Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Santa Luzia IX, no Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.049693-6.01, com 50.000 kW de capacidade instalada e 14.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por duzentas e cinquenta unidades geradoras de 200 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 724.225 m e N 9.234.873 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Santa Luzia IX, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/500 kV, junto à central geradora, e uma linha em 500 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Santa Luzia II, de responsabilidade da Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2022;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de março de 2022;
- início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de agosto de 2022;
- início da Operação em Teste da 1ª à 250ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2023; e
- início da Operação Comercial da 1ª à 250ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.234.660,00 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), que vigorará por noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Santa Luzia IX;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2021-ANEEL.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

- advertência;
- multa editalícia ou contratual;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 07/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 07/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, aplicável a UFV Santa Luzia IX, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

§ 1º O percentual de redução somente será aplicado se o início da operação comercial de todas as unidades geradoras da UFV Santa Luzia IX ocorrer no prazo de até quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta outorga, em atendimento ao §1º-C, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º A Rio Alto UFV STL IX SPE Ltda. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4º do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Santa Luzia IX, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Rio Alto UFV STL IX SPE Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Rio Alto UFV STL IX SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Rio Alto UFV STL IX SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	104.188.000,00
Serviços	40.505.200,00
Outros	0,00
Total (1)	144.693.200,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	94.550.610,00
Serviços	36.758.470,00
Outros	0,00
Total (2)	131.309.080,00
Período de execução do projeto: De 1º de fevereiro de 2022 a 1º de março de 2023.	

PORTARIA Nº 616/GM/MME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004267/2021-02, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Rio Alto UFV STL V SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.790.472/0001-00, com Sede na Fazenda Rancho do Tapuio, s/nº, Zona Rural, Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Santa Luzia V, no Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.049689-8.01, com 50.000 kW de capacidade instalada e 14.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por duzentas e cinquenta unidades geradoras de 200 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 724.841 m e N 9.236.695 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Santa Luzia V, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/500 kV, junto à central geradora, e uma linha em 500 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Santa Luzia II, de responsabilidade da Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2022;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de março de 2022;
- início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de agosto de 2022;
- início da Operação em Teste da 1ª à 250ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2023; e
- início da Operação Comercial da 1ª à 250ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.234.660,00 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), que vigorará por noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Santa Luzia V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2021-ANEEL.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - advertência;

II - multa editalícia ou contratual;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 06/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 06/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, aplicável a UFV Santa Luzia V, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

§ 1º O percentual de redução somente será aplicado se o início da operação comercial de todas as unidades geradoras da UFV Santa Luzia V ocorrer no prazo de até quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta outorga, em atendimento ao §1º-C, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º A Rio Alto UFV STL V SPE Ltda. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4º do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Santa Luzia V, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Rio Alto UFV STL V SPE Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Rio Alto UFV STL V SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Rio Alto UFV STL V SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	104.188.000,00
Serviços	40.505.200,00
Outros	0,00
Total (1)	144.693.200,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	94.550.610,00
Serviços	36.758.470,00
Outros	0,00
Total (2)	131.309.080,00
Período de execução do projeto: De 1º de fevereiro de 2022 a 1º de março de 2023.	

PORTARIA Nº 618/GM/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000188/2020-32, resolve:



Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, documentação técnica do Grupo de Trabalho de Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP que trata dos aprimoramentos propostos pelo GT-Metodologia no Ciclo 2021-2022, abordando os seguintes temas: Modelo PAR(p)-A de Representação Hidrológica e a Avaliação da Parametrização da Aversão ao Risco (CVaR).

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, pelo prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.

48420.896503/2011 - Portaria Nº 290/SGM/MME - Transporterra Extração, Comércio e Transporte de Produtos Minerais Ltda. - Areia de Fundação - Vila Velha - Espírito Santo - 49,98 hectares.

48403.830383/2008 - Portaria Nº 291/SGM/MME - Fvs Mineração Ltda. - Rocha Potássica - São Gotardo - Minas Gerais - 900,00 hectares.

27202.820146/2000 - PORTARIA Nº 292/SGM - Água Mineral V. Vivaldini Ltda. ME - Água Mineral - Analândia - São Paulo - 50,00 hectares.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 617/GM/MME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48340.004304/2021-54, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Produção de Gás Natural do Campo de Gavião Tesoura, objeto da aprovação de Plano de Desenvolvimento pela Resolução de Diretoria ANP nº 719, de 25 de novembro de 2021, de titularidade da empresa Eneva S.A., inscrita no CNPJ sob nº 04.423.567/0001-21, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 1º, § 1º, inciso V, da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021.

Art. 2º As estimativas dos investimentos são de exclusiva responsabilidade da Eneva S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANP ou pelo Ministério de Minas e Energia e que não impliquem a descaracterização do empreendimento, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 4º A Eneva S.A. deverá informar, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a entrada em operação do Projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria, mediante a entrega de cópia da Autorização de Operação ou documento equivalente emitido pela ANP, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 5º A ANP informará, tempestivamente, ao Ministério de Minas e Energia e à RFB, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria.

Art. 6º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à RFB.

Art. 7º A Eneva S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nas Instruções Normativas RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, na Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da RFB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
Nome Empresarial	CNPJ
Eneva S.A.	04.423.567/0001-21.
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Projeto de Infraestrutura de Produção do Campo de Gavião Tesoura.
Descrição do Projeto	O Projeto trata da construção de 45 (quarenta e cinco) quilômetros de Dutos e de 4 (quatro) "Clusters" de Produção do Campo de Gavião Tesoura na Bacia do Parnaíba.
Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Emitido pela ANP	Resolução de Diretoria ANP nº 719, de 25 de novembro de 2021.
Período de Execução	De 15/12/2021 a 1º/12/2022.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Bacabal, Bom Lugar, São Luís Gonzaga do Maranhão, Igarapé Grande e Bernardo do Mearim, Estado do Maranhão.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	60.000.000,00.
Serviços	65.000.000,00.
Outros	00,00.
Total (1)	125.000.000,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	54.450.000,00.
Serviços	62.627.500,00.
Outros	00,00.
Total (2)	117.077.500,00.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.184/SPE/MME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000343/2022-83. Interessada: Interligação Elétrica Serra do Japi S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.960.725/0001-85. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.761, de 9 de abril de 2019 (Parcial), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.185/SPE/MME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006155/2021-88. Interessada: Geradora de Energia Rio do Sul S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.440.899/0001-69. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada Rio do Sul, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.059673-6.01, objeto da Licença Ambiental de Instalação nº 7.203, de 30 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.186/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006105/2021-09. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 19 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.596.421/0001-50. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 19, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038113-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.900, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.187/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006101/2021-12. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 05 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.051.519/0001-46. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 05, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038107-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.896, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.188/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006102/2021-67. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 06 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.677.071/0001-70. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 06, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038108-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.897, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.189/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006100/2021-78. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 03 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.051.515/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 03, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038105-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.895, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES



PORTARIA Nº 1.190/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006103/2021-10. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 07 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.051.524/0001-59. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 07, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038109-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.898, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.191/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006104/2021-56. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 13 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.596.793/0001-87. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 13, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.040631-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.899, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.192/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006106/2021-45. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 22 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.596.769/0001-48. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 22, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038116-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.901, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.193/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006108/2021-34. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 29 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.595.987/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 29, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038123-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.903, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.194/SPE/MME, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006107/2021-90. Interessada: Enel Green Power Ventos de São Roque 26 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.594.093/0001-53. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Roque 26, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038120-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.902, de 23 de novembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 11.135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000431/2022-85. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Tijucas - São João Batista, localizada no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.004, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o Cadastro Institucional e a Notificação Eletrônica no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; no art. 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997 e o que consta no processo 48500.003222/2021-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as disposições relativas ao Cadastro Institucional e à Notificação Eletrônica no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta norma serão adotadas as seguintes definições:

I - Agentes Setoriais: pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou reunidas em consórcio, detentoras de concessão, permissão, autorização ou registro para explorar serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, seja nas atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica, bem como demais instituições que compõem a estrutura do setor elétrico brasileiro;

II - Autoridade Certificadora - AC: entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais, contratada para viabilizar a Notificação Eletrônica no âmbito da ANEEL;

III - Aviso de Notificação Eletrônica - AN-e: documento que comprova o recebimento ou a efetiva leitura da Notificação Eletrônica pelo destinatário;

IV - Aviso de Recebimento - AR: serviço adicional, contratado de empresa de entrega de correspondências, que, mediante o preenchimento de formulário próprio, físico ou digital, permite comprovar a efetiva entrega da Notificação Tradicional;

V - Cadastro Institucional: banco oficial de informações cadastrais das pessoas, físicas ou jurídicas, de interesse da ANEEL;

VI - Conselho de Consumidores de Energia Elétrica: órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes das principais classes das unidades consumidoras, com a incumbência de opinar sobre assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica.

VII - Domicílio Eletrônico: e-mail único cadastrado pelas pessoas físicas ou jurídicas para receber Notificações Eletrônicas;

VIII - Notificação Eletrônica: modalidade de cientificação, por meio eletrônico, de decisões que resultem para o interessado em aquisição, modificação ou extinção de direitos, bem como em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, e de atos de outra natureza, de seu interesse;

IX - Notificação Tradicional: modalidade de cientificação, por meio físico, de decisões que resultem para o interessado em aquisição, modificação ou extinção de direitos, bem como em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, e de atos de outra natureza, de seu interesse;

X - Pessoa Contratada: pessoas físicas ou jurídicas com as quais a ANEEL firmou contrato de prestação de serviço de qualquer espécie ou natureza;

XI - Potencial Agente: pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou reunidas em consórcio, interessadas em desenvolver estudos de inventários hidrelétricos, projetos básicos de usinas hidrelétricas, ou registrar usinas de capacidade reduzida ou obter Despacho de Registro de Outorga - DRO; e

XII - Representante ou responsável legal: representante legal da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ para a prática de atos cadastrais, ou o preposto por ele indicado, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES****Seção I****Do Cadastro Institucional**

Art. 3º O Cadastro Institucional compreende as informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas de interesse da ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL poderá aceitar dados de cadastros realizados em plataforma do governo de identificação digital dos cidadãos.

Art. 4º A inscrição no Cadastro Institucional é obrigatória para:

I - Agente Setorial;

II - Potencial Agente;

III - Pessoa contratada ou que tenha interesse em celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com a ANEEL;

IV - Conselho de Consumidores de Energia Elétrica; e

V - Pessoas físicas e jurídicas que queiram utilizar serviços digitais da Agência, à exceção do serviço de ouvidoria setorial, realizado pelo Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGO.

Art. 5º A inscrição no Cadastro Institucional implicará na adesão à sistemática de notificação eletrônica e na aceitação de todos os termos e condições que regem este Regulamento e o Processo Eletrônico na ANEEL, conforme normas específicas aplicáveis, habilitando o cadastrado a:

I - protocolar documentos eletronicamente;

II - acessar sistemas da ANEEL que possuam controle de autenticação; e

III - receber notificações eletrônicas no endereço eletrônico institucional cadastrado.

Art. 6º São ações no Cadastro Institucional:

I - inscrição;

II - homologação de cadastro; e

III - alteração de dados cadastrais.

Parágrafo único. As ações referidas nos incisos I e III do caput serão praticadas pelas próprias pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º A inscrição no Cadastro Institucional será realizada por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal da ANEEL na Internet.

§ 1º Para fins de Notificação Eletrônica, será permitido cadastrar um único domicílio eletrônico em cada inscrição no Cadastro Institucional, seja para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º A inscrição da pessoa física no Cadastro Institucional será realizada de forma simplificada, com validação automática em banco de dados do governo federal.

§ 3º A inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Institucional poderá ser submetida por qualquer representante ou responsável legal e atualizada por qualquer pessoa previamente cadastrada e autorizada.

§ 4º As pessoas jurídicas deverão encaminhar pelo sistema eletrônico de Cadastro Institucional:

I - termo de Responsabilidade, cujo modelo será obtido no Portal da ANEEL na internet, assinado conforme art. 4º do Decreto 10.543/2020, pelo representante ou responsável legal.

II - documentação comprobatória da condição de representante ou responsável legal do subscritor do Termo de Responsabilidade, tais como cópia do respectivo Contrato Social ou Estatuto Social, conforme o caso, eventuais Termos Aditivos, Atas de Eleição de Administradores ou Procuração.

Art. 8º A ação referida no inciso II do caput do art. 6º será praticada pelas Unidades Organizacionais a seguir especificadas:

I - Assessoria Institucional da Diretoria - AID: responsável pela gestão do cadastro de órgãos, entidades, instituições e associações que se relacionam com a ANEEL;

II - Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG: responsável pela gestão do cadastro dos Agentes Setoriais dos segmentos de geração e de comercialização;



III - Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT: responsável pela gestão do cadastro dos Agentes Setoriais dos segmentos de transmissão e de distribuição;

IV - Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC: responsável pela gestão do cadastro das Pessoas Contratadas ou que tenham interesse em celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com a ANEEL;

V - Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação - SMA: responsável pela gestão do cadastro de conselheiros de consumidores.

Art. 9º A Unidade Organizacional competente deverá, em até 2 (dois) dias úteis, verificar a validade da documentação apresentada e homologar ou não a inscrição no Cadastro Institucional.

§ 1º Em caso de não homologação da inscrição, o interessado será informado das razões do indeferimento.

§ 2º Caso o indeferimento decorra de erro ou pendência sanável pelo interessado, será conferido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sendo cancelada a solicitação de inscrição após esse período, caso não seja regularizado.

§ 3º Em caso de pendências no Cadastro Institucional atribuíveis à ANEEL, o interessado não sofrerá qualquer prejuízo de natureza processual.

Art. 10. A ANEEL poderá exigir, a qualquer momento, o preenchimento de informações adicionais no Cadastro Institucional.

§ 1º Os dados cadastrais já existentes serão considerados válidos e eficazes até o momento em que forem atualizados no sistema.

§ 2º Os entes delegados que executem atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos poderão fazer uso dos dados incluídos no Cadastro Institucional da ANEEL.

Art. 11. As Unidades Organizacionais deverão exigir a prévia inscrição no Cadastro Institucional ou a atualização dos respectivos dados dos Agentes Setoriais, dos Potenciais Agentes e de pessoas contratadas ou habilitadas à contratação, repactuação ou prorrogação contratual como condição para:

I - emissão de autorizações ou assinatura de contratos de concessão ou de adesão ou registros de qualquer natureza; e

II - adjudicação, repactuação ou prorrogação de objeto licitado ou contratado.

Art. 12. São deveres das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Institucional:

I - o sigilo de sua senha de acesso, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

III - a manutenção da atualização dos respectivos dados cadastrais e endereço eletrônico; e

IV - a consulta periódica do respectivo e-mail cadastrado, a fim de verificar o recebimento das notificações eletrônicas.

Seção II

Da Notificação Eletrônica

Art. 13. A partir da realização do Cadastro Institucional, as notificações da Agência ocorrerão por meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso os interessados em celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com a ANEEL não efetuem a sua inscrição durante os processos licitatórios, a Agência poderá utilizar, para fins de Notificação Eletrônica, o domicílio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 14. A comprovação do recebimento e da efetiva leitura da Notificação Eletrônica por parte do destinatário, bem como das respectivas datas e horários de realização desses eventos, ocorrerá mediante Aviso de Notificação Eletrônica - AN-e, fornecido por Autoridade Certificadora - AC, que deverá ser juntado aos respectivos autos processuais.

§ 1º A Notificação Eletrônica será considerada realizada na data em que, comprovadamente, o notificado efetuar a leitura ou, caso esta não ocorra, após 5 (cinco) dias corridos contados da data de recebimento.

§ 2º Em caso de falha no recebimento atribuível ao destinatário da notificação, a ANEEL deverá realizar uma nova Notificação Eletrônica, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas após a primeira tentativa.

§ 3º Em caso de reincidência de falha no recebimento atribuível ao destinatário da Notificação Eletrônica, a ANEEL dará ciência da decisão por meio de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Notificação Tradicional deverá ser utilizada somente nos seguintes casos:

I - inviabilidade técnica ou falha no envio atribuível à Agência, cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade ou à instrução processual;

II - pessoas físicas não cadastradas; e

III - situações previstas na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Em caso de duas tentativas de envio de notificação tradicional sem comprovação de entrega por meio do aviso de recebimento, a ANEEL dará ciência da decisão por meio de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 16. A não realização da inscrição no Cadastro Institucional, bem como eventual erro de recepção de dados não imputáveis a falhas de sistemas da Agência, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

Art. 17. A Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI será responsável pelo desenvolvimento e pela manutenção do sistema eletrônico de Cadastro Institucional e pela contratação e gestão da Autoridade Certificadora - AC.

Art. 18. Permanecem vigentes as seguintes redações do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007 (Norma de Organização ANEEL nº 1), dadas pela Resolução Normativa nº 804, de 6 de fevereiro de 2018:

I - dos incisos IV do § 3º e § 4º do art. 39:

"Art. 39.

§ 3º

IV - por Notificação Eletrônica;

§ 4º Na hipótese dos incisos II e IV do parágrafo anterior, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data do Aviso de Recebimento - AR, do comprovante do telegrama expedido pelos Correios ou do Aviso de Notificação Eletrônica - AN-e, conforme o caso."

Art. 19. Ficam revogados:

I - o art. 40 do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007;

II - a Resolução Normativa nº 804, de 6 de fevereiro de 2018.

Art. 20. Esta Resolução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO 1 - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA E ENTE DESPERSONALIZADO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, <nome completo da pessoa física>, portador(a) do CPF nº <000.000.000-00>, declaro ciência de que, doravante, todas as notificações oficiais da ANEEL endereçadas ao Ente <nome completo do Ente Despersonalizado>/ à Pessoa Jurídica de CNPJ nº 00.000.000/0000-00, <razão social da pessoa jurídica>, serão, , enviadas por Notificação Eletrônica, conforme regulamentação da ANEEL, para o Domicílio Eletrônico informado no respectivo cadastro de Ente Despersonalizado/Pessoa Jurídica junto à ANEEL, possuindo caráter oficial e produzindo todos os efeitos legais de uma notificação pessoal, bem como assumo as responsabilidades de:

a) autorizar o compartilhamento dos dados ora informados entre as Agências Reguladoras Estaduais, os órgãos e entidades que compõem o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quais sejam, o Ministério de Minas e Energia - MME, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

b) manter atualizados perante os órgãos e entidades que compõem o CMSE todos os dados cadastrais informados, isentando-os de qualquer responsabilidade sobre informação que tenha sido cadastrada erroneamente ou não atualizada;

c) manter a integridade, funcionalidade e segurança de seus próprios sistemas informatizados, isentando a ANEEL de qualquer responsabilidade por problemas técnicos oriundos desses sistemas;

d) gerenciar a caixa de entrada do Endereço Eletrônico informado no respectivo cadastro de Ente Despersonalizado junto à ANEEL, isentando-a de qualquer responsabilidade por eventuais problemas decorrentes de má gestão pessoal das notificações recebidas;

e) zelar pela autenticidade do sigilo da senha de acesso, isentando a ANEEL de eventuais danos decorrentes de uso indevido dessa senha;

f) zelar para o cumprimento de todas as normas que regem o processo eletrônico, em especial, o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.004, de 9 de fevereiro de 2022.

Ademais, poderei, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 14.129/2021, mediante alteração dos Termos de Uso no Sistema de Cadastro Institucional da Agência.

Declaro, ainda, que os documentos em anexo são os originais ou correspondem a cópias fiéis dos originais, estando o (a) declarante integralmente responsabilizado(a) cível, criminal e administrativamente pela autenticidade, legalidade e veracidade desses documentos.

<nome completo do representante/responsável legal do Ente>

<nome completo do Ente Despersonalizado>

<000.000.000-00>

ANEXO 1 - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, <nome completo da pessoa física>, portador(a) do CPF nº <000.000.000-00>, declaro ciência de que, doravante, todas as notificações oficiais da ANEEL endereçadas a mim, serão, , enviadas por Notificação Eletrônica, conforme regulamentação da ANEEL, para o Domicílio Eletrônico informado no respectivo cadastro de Pessoa Física junto à ANEEL, possuindo caráter oficial e produzindo todos os efeitos legais de uma notificação pessoal, bem como assumo as responsabilidades de:

a) autorizar o compartilhamento dos dados ora informados entre as Agências Reguladoras Estaduais, os órgãos e entidades que compõem o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quais sejam, o Ministério de Minas e Energia - MME, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

b) manter atualizados perante os órgãos e entidades que compõem o CMSE todos os dados cadastrais informados, isentando-os de qualquer responsabilidade sobre informação que tenha sido cadastrada erroneamente ou não atualizada;

c) manter a integridade, funcionalidade e segurança de seus próprios sistemas informatizados, isentando a ANEEL de qualquer responsabilidade por problemas técnicos oriundos desses sistemas;

d) gerenciar a caixa de entrada do Endereço Eletrônico informado no respectivo cadastro de Pessoa Física junto à ANEEL, isentando-a de qualquer responsabilidade por eventuais problemas decorrentes de má gestão pessoal das notificações recebidas;

e) zelar pela autenticidade do sigilo da senha de acesso, isentando a ANEEL de eventuais danos decorrentes de uso indevido dessa senha;

f) zelar para o cumprimento de todas as normas que regem o processo eletrônico, em especial, o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e a Resolução Normativa da ANEEL nº 1.004, de 9 de fevereiro de 2022

Ademais, poderei, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 14.129/2021, mediante alteração dos Termos de Uso no Sistema de Cadastro Institucional da Agência.

ANEXO 1 - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, <nome completo da pessoa física>, portador(a) do CPF nº <000.000.000-00>, declaro ciência de que, doravante, todas as notificações oficiais da ANEEL endereçadas à Pessoa Jurídica de CNPJ nº 00.000.000/0000-00, <razão social da pessoa jurídica>, serão, prioritariamente, enviadas por Notificação Eletrônica, conforme regulamentação da ANEEL, para o Domicílio Eletrônico informado no respectivo cadastro de Pessoa Jurídica junto à ANEEL, possuindo caráter oficial e produzindo todos os efeitos legais de uma notificação pessoal, bem como assumo as responsabilidades de:

a) autorizar o compartilhamento dos dados ora informados entre as Agências Reguladoras Estaduais, os órgãos e entidades que compõem o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quais sejam, o Ministério de Minas e Energia - MME, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

b) manter atualizados perante os órgãos e entidades que compõem o CMSE todos os dados cadastrais informados, isentando-os de qualquer responsabilidade sobre informação que tenha sido cadastrada erroneamente ou não atualizada;

c) manter a integridade, funcionalidade e segurança de seus próprios sistemas informatizados, isentando a ANEEL de qualquer responsabilidade por problemas técnicos oriundos desses sistemas;

d) gerenciar a caixa de entrada do Endereço Eletrônico informado no respectivo cadastro de Pessoa Jurídica junto à ANEEL, isentando-a de qualquer responsabilidade por eventuais problemas decorrentes de má gestão pessoal das notificações recebidas;

e) zelar pela autenticidade do sigilo da senha de acesso, isentando a ANEEL de eventuais danos decorrentes de uso indevido dessa senha;

f) zelar para o cumprimento de todas as normas que regem o processo eletrônico, em especial, o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.004, de 9 de fevereiro de 2022.

Ademais, poderei, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 14.129/2021, mediante alteração dos Termos de Uso no Sistema de Cadastro Institucional da Agência.

Declaro, ainda, que os documentos em anexo são os originais ou correspondem a cópias fiéis dos originais, estando o (a) declarante integralmente responsabilizado(a) cível, criminal e administrativamente pela autenticidade, legalidade e veracidade desses documentos.

<nome completo do representante/responsável legal da pessoa jurídica>

<razão social da pessoa jurídica>

<000.000.000-00>

DESPACHO Nº 299, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003359/2021-67, decide (i) estabelecer o seguinte procedimento a título de excepcionalidade para que: (i.a) as receitas relativas as Funções Transmissão - FT TR 230 / 69 kV TIMOTEO 2 1 MG; TRR 230 / 69 kV TIMOTEO 2 TRR1 MG; e LT 69 kV Timoteo 2 / Coronel Fabriciano 1, ativos de Rede Básica de Fronteira - RBF e Demais Instalação de Transmissão - DIT da Mantiqueira, sejam suportadas pelos usuários da Rede Básica até que as pendências (Pendências Impeditivas de Caráter Sistemico - PCS ou eventuais Pendências Impeditivas de Terceiros - PIT) sejam solucionadas; (i.b) os encargos recebidos pela Mantiqueira sejam devolvidos à CEMIG-D; (i.c) em eventual PIT sob responsabilidade da ETTM, o pagamento seja definido à ETTM,



por meio de redução de sua receita, após a entrada em operação comercial de suas instalações; e (i.d) cessadas a PCS, ou eventual PIT, o fluxo de classificações e pagamentos dos referidos equipamentos retornem aos estabelecidos no Contrato de Concessão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 366, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta dos Processos nº 48500.000710/2007-57 e nº 48500.001795/2014-72, decide: (i) indeferir o pleito de reconhecimento de excludente de responsabilidade, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.360, de 2016, pelo atraso na implantação da PCH Boa Vista; (ii) indeferir o pleito de alteração do cronograma de implantação da PCH Boa Vista, tendo em vista a inexistência de excludente de responsabilidade a ser reconhecido; e (iii) indeferir o pleito de recomposição do prazo de outorga da PCH Boa Vista por inexistir período de excludente de responsabilidade a ser reconhecido.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 397, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo no 48500.000621/2022-01, decide: (i) autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a repassar os valores relativos ao Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica de que trata a Resolução nº 2, de 31 de agosto de 2021, emitida pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), às distribuidoras não agentes da CCEE por meio das contas correntes vinculadas aos recebimentos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; (ii) isentar os valores vinculados ao Programa do item (i) da participação do rateio da inadimplência do mercado de curto prazo; e (iii) definir que o rateio dos custos do Programa do item (i) entre os agentes da CCEE deve ser realizado conforme regra aplicada ao Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética, com base no consumo mensal do mês de referência da contabilização em que o valor será arrecadado.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 399, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo no 48500.002571/2021-15, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. em face do Despacho nº 2.344, de 2021, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE que ratificou integralmente os Termos de Liberação de Receita - TLRs emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em favor da Equatorial Transmissora 4 SPE S.A. e da Equatorial Transmissora 6 SPE S.A., com pendências impeditivas de terceiro em desfavor da Requerente; (ii) conhecer e negar provimento à solicitação de efeito suspensivo ao pagamento dos TLRs emitidos pelo ONS pela Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. até decisão da ANEEL sobre o pedido de excludente de responsabilidade da Requerente constante no processo administrativo nº 48500.004155/2020-62.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHO Nº 409, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.003827/2021-01. Interessado: Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs relacionadas e qualificadas nos Anexos I a IV deste Despacho, localizadas nos municípios de Piratini e Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.108.847/0001-50. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 406, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.006439/2009-88, decide: (i) não homologar o 7º Temo Aditivo - TA; (ii) homologar, a partir de 1º/11/2021, os montantes contratados pelo 8º TA; e (iii) homologar o 9º TA ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor CCE500SUP - 57371/OCCA celebrados entre a compradora Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região Itu Mairinque - CERIM (suprida) e a vendedora Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga (supridora), conforme condições detalhadas a seguir:

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA (MWh)					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Janeiro	-	53,19	578,00	605,00	630,00	662,00
Fevereiro	-	44,79				
Março	-	50,43				
Abril	-	46,88				
Maio	-	47,60				
Junho	-	40,26				
Julho	-	44,32				
Agosto	-	42,97				
Setembro	-	41,39				
Outubro	-	48,36				
Novembro	4.200,00	44,33				
Dezembro	4.500,00	48,47				
TOTAL	8.700,00	553,00				

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 10 de fevereiro de 2022.

Nº 411 Processo nº: 48500.001610/2014-20. Interessados: Centrais Eólicas Abil S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Abil. Unidades Geradoras: UG1, de 2.700,00 kW e UG2 a UG8, de 3.000,00 kW cada. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia.

Nº 412 Processo nº: 48500.001796/2014-17. Interessados: Centrais Eólicas Vaqueta S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Vaqueta. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 2.700,00 kW cada e UG3 a UG8, de 3.000,00 kW cada. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia

Nº 413 Processo nº: 48500.001612/2014-19. Interessados: Centrais Eólicas Jabuticaba S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Jabuticaba. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 3.000,00 kW cada. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia

Nº 414 Processo nº: 48500.001604/2014-72. Interessados: Centrais Eólicas Tabua S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Tabua. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 3.000,00 kW cada. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 400, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.003643/2021-33. Interessada: Lago Azul Transmissão S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.869, de 14 de setembro de 2021; e (ii) estabelecer que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 03/2014-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações
de Transmissão e Distribuição

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO**

DESPACHO Nº 408, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000402/2022-13, decide indeferir o pleito Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA de isenção da aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI referente a desligamento intempestivo da Função Transmissão - FT LT 440 kV Assis / Sumare C1 SP, ocorrido em 8 de setembro de 2021, atribuído pela empresa a suposto ato de sabotagem (serragem da manilha de sustentação do isolador).

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

DESPACHO Nº 415, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000714/2022-27, decide negar provimento ao pleito da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte de revisão da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI aplicada na indisponibilidade do reator da LT 500 kV Imperatriz / Presidente Dutra C1, presente no terminal da SE Presidente Dutra (PDRE7-04), ocorrida em 14 de fevereiro de 2021.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA